

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas publicitárias de campanha permanente de combate à AIDS e às doenças sexualmente transmissíveis nos banheiros públicos.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado WALTER PINHEIRO, pretende determinar sejam instaladas placas publicitárias de campanha permanente de combate à AIDS e às doenças sexualmente transmissíveis nos banheiros públicos.

Na justificação do Projeto, seu Autor esclarece que a proposição visa garantir a realização de campanha preventiva, permanente, sistemática e abrangente contra as doenças sexualmente transmissíveis e a AIDS, o que não vem ocorrendo nas campanhas veiculadas pelos meios de comunicação tradicionais.

O Projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou, unanimemente, o Projeto, acompanhando o Relator da matéria, Deputado FRANCISCO GONÇALVES.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material do Projeto, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas que asseguram a proteção e defesa da saúde pelo Estado, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

No pertinente à juridicidade, não vislumbramos nenhuma mácula aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. Sugiro, contudo, conferir à lei projetada força coercitiva, para que efetivamente obrigue o cidadão ao seu cumprimento. Nesse passo, a emenda apresentada em anexo ao presente parecer, estabelece que a inobservância da lei sujeita os infratores a multa.

Quanto ao art. 2º do Projeto, que estabelece atribuição ao Ministério da Saúde, poder-se-ia questionar a constitucionalidade de dispositivo ao argumento de que a matéria é de iniciativa reservada ao Presidente da República. Entretanto, parece-nos que tal atribuição é tão-somente uma decorrência das competências atuais do citado Ministério, motivo pelo qual considero o dispositivo em consonância com a Lei Maior.

A técnica legislativa adotada na elaboração do Projeto obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.958, de 2004, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas publicitárias de campanha permanente de combate à AIDS e às doenças sexualmente transmissíveis nos banheiros públicos.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita os infratores a multa de R\$ 100,00 (cem reais), reajustada com base no índice de correção dos tributos federais, aplicando-se em dobro, em caso de reincidência.”

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator